



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023

Regulamenta os procedimentos de credenciamento de instituições de ensino, de autorização e de renovação da autorização de funcionamento de Cursos da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Piauí.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 2.489 de 20 de novembro de 1963, combinado com o artigo 9º, §§ 1º e 3º da Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, com a Lei Estadual Nº 6.733, de 17 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Piauí, a Resolução CNE/CP, Nº 2, de 22 de dezembro de 2017 e, considerando a decisão em Sessão Plenária, ordinária, do dia 11 de outubro de 2023,

R E S O L V E

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O credenciamento de instituições de ensino, a autorização e a renovação de funcionamento de cursos das instituições de Educação Básica vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - O ato de credenciamento de instituições de ensino, autorização e renovação de autorização de instituição privada e pública que oferte exclusivamente Educação Infantil, localizada em município que possui sistema próprio de ensino, bem como de instituição pública que oferte Ensino Fundamental será expedido pelo Conselho de Educação do Município.

**CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO**

Art. 3º - Os estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino somente poderão iniciar o funcionamento de curso, inclusive efetivar a matrícula inicial de estudantes, após credenciamento e autorização do CEE/PI.

§1º - O credenciamento consiste no processo de inclusão da instituição no Sistema Estadual de Ensino, e a autorização possibilita a oferta de cursos.

§2º - A solicitação de autorização e renovação para funcionamento de curso terá encaminhamento em processo único para os diferentes níveis, etapas ou modalidades de ensino pretendidos, conforme a legislação e as normas específicas vigentes.

§3º - A autorização e renovação de funcionamento de curso terão validade de até 5 (cinco) anos, exceto para os Cursos da Educação Profissional e Tecnológica.

**Sessão I
Da Habilitação da Mantenedora**

Art. 4º - A instrução do processo de credenciamento e de autorização e renovação para funcionamento de curso iniciar-se-á com requerimento, consoante formulário disponível no sítio



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023

eletrônico oficial do CEE/PI, protocolado no Conselho, com no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do início do processo de matrícula de estudantes, podendo ser signatário do mesmo:

- I - O (a) Secretário (a) de Educação, no caso de estabelecimento mantido pelo Estado;
- II - O (a) Prefeito (a) Municipal ou Secretário de Educação, no caso de estabelecimento mantido pelo município;
- III - O (a) mantenedor (a), quando se tratar de instituição privada.

Sessão II
Da Identificação da instituição de ensino

Art. 5º - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Justificativa de implantação do curso.
- II. Organograma de funcionamento da instituição.
- III. Regimento escolar.
- IV. Proposta pedagógica da escola.
- V. Relação nominal do corpo docente, indicando o nível de sua qualificação por área ou disciplina de atuação, do (a) diretor (a), do (a) secretário (a) e dos demais profissionais da educação da instituição, previstos para atuar no primeiro ano de funcionamento do curso, além da indicação da carga horária docente e o regime jurídico de contratação laboral.
- VI. Plano contemplando aspectos relativos à estrutura física e organização pedagógica para o período de autorização, contendo metas, ações estratégicas e cronograma de execução para um período mínimo de cinco anos.
- VII. Decreto ou portaria de criação da escola, quando se tratar de estabelecimento de ensino estadual ou municipal, e CNPJ da mantenedora da escola, quando se tratar do ente privado.
- VIII. Modelo do diário de classe, o qual pode ser organizado em suporte de papel ou eletrônico, neste modo, observando-se as normas legais atinentes à segurança dos registros respectivos e apontando os modos de fazê-lo.
- IX. Comprovante de pagamento da Taxa de Inspeção da SEDUC, para as escolas da rede privada.
- X. Alvará de funcionamento atualizado da escola.
- XI. Modelo do diploma ou certificado do(s) curso(s) vinculado(s), que deverá conter:
 - a) no anverso:**
 - 1) O Brasão da República, encimando a inscrição REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, e sob esta, o nome do ente federado que vincula a instituição escolar, conforme seja estadual ou municipal.
 - 2) Nome e número do CNPJ do mantenedor do estabelecimento de ensino.
 - 3) Nome do estabelecimento de ensino.
 - 4) Endereço completo (rua, número, bairro, cidade e CEP), e endereço eletrônico.
 - 5) Número do ato de credenciamento da instituição, de autorização ou renovação do curso, expedido pelo CEE/PI.
 - 6) Nome completo, número da Carteira de Identidade, com órgão emissor, número do CPF, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação do concludente.
 - 7) Data de conclusão do curso.
 - 8) Nome do curso da educação básica ou curso de habilitação, quando se tratar de Educação Profissional e Tecnológica.
 - 9) Local, dia, mês e ano da expedição do diploma ou certificado.
 - 10) Assinaturas do (a) diretor (a) e secretário (a), com a aposição dos carimbos destes, constando o número do ato que os habilita ao exercício do cargo, bem como a assinatura do concludente.
 - 11) Número do registro no Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, quando se tratar de Diploma da Educação Profissional e Tecnológica.
 - b) no verso:**
 - 1) Nome do curso.
 - 2) Espaços reservados para observações, registros e autenticações.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023

Parágrafo Único - Os documentos de comprovação da habilitação legal dos professores, dos técnicos em educação, do (a) diretor (a) e do (a) secretário (a), a que se refere o inciso V deste artigo, serão objeto de comprovação no ato da inspeção escolar realizada por setor próprio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI e/ou do Conselho Estadual de Educação.

Sessão III
Do Regimento Escolar (ou Interno)

Art. 6º - O regimento escolar, previsto no inciso III do artigo anterior, incluirá, obrigatoriamente:

I - Denominação e sede.

II - Cursos ministrados.

III - Regra de funcionamento da gestão democrática e participativa, envolvendo pais, estudantes, professores e demais profissionais da educação, por meio de conselhos ou similares.

IV - Sistemática de avaliação e acompanhamento do corpo discente.

V - Sistemática de recuperação.

VI - Indicação da modalidade de registro da vida escolar do estudante.

VII - Regras concernentes ao exercício do amplo direito de defesa dos membros da comunidade escolar em face de ocorrências sujeitas à punição no âmbito escolar e fora dele.

VIII - Garantia de vagas aos estudantes com necessidades educacionais especiais, conforme resolução específica deste Conselho.

Sessão IV
Da Proposta Pedagógica

Art. 7º - A proposta pedagógica da escola, prevista no inciso IV do art. 5º, deverá contemplar no seu conteúdo:

I - Princípios e valores norteadores das ações técnico-pedagógicas e administrativas.

II - Concepção pedagógica.

III - Objetivos com metas e ações estratégicas planejadas.

IV - Níveis e modalidades de ensino.

V - Os aspectos definidos pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC para a Educação Infantil:
a) Campos de experiências; b) Objetivos de aprendizagem; c) Eixos estruturantes; d) Direitos de aprendizagem; e) Organização curricular.

VI - Os aspectos definidos pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC para o Ensino Fundamental:
a) Áreas de conhecimento; b) Componentes curriculares; c) Competências específicas de cada área de conhecimento; d) Objetos de conhecimento (conteúdos) e habilidades específicas; e) Objetivos de aprendizagem; f) Unidades Temáticas; g) Competências específicas de cada componente curricular.

VII - Os aspectos definidos pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC para o Ensino Médio.

VIII - Os limites máximos de vagas por turma conforme a Resolução CEE/PI nº 059/1997:

a) Na Educação Infantil no máximo 30 crianças, com a proporção máxima de 15 estudantes por professor/auxiliar.

b) No Ensino Fundamental por ano: I) 1º e 2º ano do Ensino Fundamental no máximo 35 (trinta e cinco); II) 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental no máximo 40 (quarenta); III) 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental no máximo 45 (quarenta e cinco); c) No Ensino Médio 50 (cinquenta) estudantes.

IX - Matriz curricular dos cursos.

X - Calendário escolar.

XI - Formas de execução dos Art. 23, 24 e 26 da Lei 9.394/96, considerando orientações complementares deste Conselho.

XII - Previsão de atendimento (número de estudantes, de turmas e de turnos), por curso.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023

XIII - Definição de como a instituição cumprirá as resoluções específicas da Educação Especial, e quando for o caso, de Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Profissional, Educação a Distância - EaD, Educação do Campo, Educação Indígena e Educação Quilombola.

XIV - Definição de como a instituição cumprirá as resoluções vigentes quanto ao Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, Educação para os Direitos Humanos, Educação Ambiental e Ensino Religioso.

Art. 8º - Quando se tratar de instituições da rede pública deverá integrar também o processo:

I - CPF e RG do representante legal da instituição.

II - CNPJ da entidade mantenedora.

III - Relação das escolas da rede estadual ou municipal.

IV - Relação dos bens que constituem o patrimônio da escola.

V - Planejamento orçamentário para o primeiro ano de funcionamento do curso, com a previsão de receita e fontes destas, bem como das despesas.

Art. 9º - Quando se tratar de instituições da rede privada deverá integrar também o processo:

I - CPF e RG do representante legal da instituição mantenedora.

II - CNPJ e Contrato Social ou documento equivalente de constituição da entidade mantenedora.

III - Certificado de entidade de fins filantrópicos, atualizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, para as escolas que se declararem filantrópicas.

IV - Certificado de filiação à Organização das Cooperativas do Estado do Piauí (OCEPI), para as escolas que se declararem mantidas por cooperativas.

V - Estatuto ou documento que caracterize o que dispõe o Art. 33, inciso I da Lei 9.394/96, para as escolas que se declararem como confessionais.

VI - Relação dos bens que constituem o patrimônio da escola.

VII - Planejamento orçamentário para o primeiro ano de funcionamento do curso, com a previsão de receita e fontes destas, bem como das despesas.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA PARA OFERTA DE CURSOS

Art. 10 - A instituição de ensino deve oferecer e manter instalações seguras, confortáveis e compatíveis com seu projeto pedagógico, com a previsão do número de estudantes a serem atendidos, com mobílias adequadas, respeitadas as normas legais, inclusive aquelas concernentes à acessibilidade das pessoas com deficiência de acordo com normas específicas do CEE/PI, devendo integrar o processo de autorização e renovação:

I - Planta de localização do prédio no terreno, na escala de até 1/500 (um para quinhentos), com indicação dos afastamentos vizinhos.

II - Planta baixa da construção, na escala de até 1/100 (um para cem), com indicação da destinação de cada cômodo ou área livre.

III - Laudo técnico atualizado atestando as condições de segurança e higiene do prédio e suas instalações físicas, elétricas, hidráulicas e sanitárias.

IV - Laudo técnico atualizado, atestando as condições de acesso de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade.

V - Fotografia atualizada da fachada da escola, de suas dependências e instalações, com identificação.

VI - Relação quantificada das salas de aula e de apoio (biblioteca, laboratórios etc.), com a respectiva área e mobiliário adequado disponível (Vide quadro demonstrativo no sítio do Conselho).

VII - Documento comprobatório de que o prédio se encontra à disposição para o funcionamento do estabelecimento (escritura, contrato de locação ou cedência), por pelo menos dois anos.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023

VIII - Descrição das instalações, equipamentos e materiais destinados à prática de educação física, às aulas de laboratório e espaços adequados à Educação Infantil, quando for o caso (Vide quadro demonstrativo no sítio do Conselho).

IX - Descrição das instalações da biblioteca física obrigatória e digital, relação quantificada do acervo disponível, por nível de ensino, adequado(s) ao atendimento dos estudantes e dos professores do curso, obedecendo à legislação vigente (Vide quadro demonstrativo no sítio do Conselho).

Parágrafo Único - Os documentos referidos nos incisos de I a IV deverão ter a assinatura do profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com comprovação do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dentro do prazo de vigência de cada documento.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 11 - O processo deverá ser instruído conforme os incisos abaixo:

I - Todos os documentos integrantes do processo deverão ser rubricados pelos requerentes.

II - As fotocópias de documentos incorporadas ao processo deverão ser autenticadas em cartório ou conferidas com o original por funcionário do CEE/PI no ato da entrega.

III - Caso o processo seja enviado eletronicamente via SEI, o mesmo deverá conter todas as peças, assinadas eletronicamente pelo requerente e em formato PDF.

Art. 12 - Será arquivado o processo que, convertido em diligência, não cumprir o prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Antes de completar o prazo previsto no *caput* deste artigo, poderá o requerente pedir prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, que dependerá de autorização da presidência do Conselho ou do Conselheiro responsável pelo processo.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO

Art. 13 - A solicitação de renovação de autorização deverá ser requerida até 90 (noventa) dias antes de finalizada a autorização anterior.

§ 1º - O descumprimento do prazo citado no *caput* exigirá obrigatoriamente a apresentação de uma justificativa acerca do atraso, a qual estará sujeita à apreciação do Plenário.

§ 2º - As solicitações de autorização e renovação de autorização de cursos da mesma escola poderão ser protocoladas em um único processo, desde que ocorram na mesma data e os cursos sejam ministrados no mesmo prédio.

Art. 14 - O requerimento de solicitação de renovação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Organograma de funcionamento da instituição. (O organograma deve ser elaborado em caixas que contêm, cada uma, os cargos existentes na gestão da escola, como diretor, vice-diretor, coordenador, orientador educacional, secretário; entre outros. Linhas devem ligar as caixas para demonstrar as hierarquias e as demais funções ligadas ao núcleo gestor).

II - Regimento escolar.

III - Proposta pedagógica da escola.

IV - Matriz curricular.

V - Calendário escolar.

VI - Quadro de horário de aula com início e término por turno e por série/ano/etapa de oferta.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023

VII - Relação nominal do corpo docente, indicando o nível de sua qualificação por área ou componente curricular de atuação, dos técnicos em educação, do(a) diretor (a) e do(a) secretário(a) do estabelecimento, além da indicação da carga horária docente e o regime jurídico de contratação laboral.

VIII - Proposta de formação continuada dos professores, incluindo ações que contemplem também a formação para atendimento aos estudantes com necessidades especiais.

IX - Plano contemplando aspectos relativos à estrutura-pedagógica para o período de renovação, contendo metas, ações estratégicas e cronograma de execução para um período mínimo de cinco anos.

X - Relatório circunstanciado, constando, entre outros aspectos, as principais ações desenvolvidas, evidenciando os resultados da aprendizagem alcançados.

XI - Planejamento orçamentário.

XII - Modelo do diário de classe, o qual pode ser organizado em suporte de papel ou em meio eletrônico, neste modo, observando-se as normas legais atinentes à segurança dos registros respectivos e apontando os modos de fazê-los.

XIII - Modelo do diploma ou certificado do(s) curso(s) vinculado(s), de acordo com o previsto no Art. 5º, Inciso XI.

XIV - Comprovante de pagamento da Taxa de Inspeção da SEDUC/PI, para as escolas da rede privada.

XV - Alvará de funcionamento da escola, dentro do prazo de vigência.

XVI - Comprovante de declaração das informações do censo - INEP.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - É vedada aos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino a matrícula de estudantes em cursos que não possuam a devida autorização do CEE/PI.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo configurará irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, e a instituição será denunciada ao Ministério Público para as providências legais. O CEE/PI indeferirá os processos em tramitação de interesse da mantenedora e instituição mantida.

Art. 16 - Na autorização e na renovação de autorização ou a qualquer momento, a critério do CEE/PI ou da SEDUC/PI, o estabelecimento de ensino e os cursos por ele oferecidos, estarão sujeitos à inspeção pelo órgão próprio, quando, além dos aspectos anteriormente previstos nesta Resolução, também serão observados, entre outros:

I - Habilitação legal do corpo docente e administrativo conforme relação apresentada ao CEE/PI.

II - Escrituração escolar e arquivo.

III - Cumprimento do calendário escolar.

IV - Controle da frequência dos estudantes.

V - Higiene das instalações.

VI - Cumprimento do regimento escolar.

VII - Desenvolvimento da proposta pedagógica.

VIII - Cumprimento da sistemática de avaliação.

IX - Cumprimento dos horários de aulas.

X - Adequação da mobília.

XI - Relação de estudantes matriculados com a situação atual de cada um.

Art. 17 - Detectadas irregularidades no funcionamento de curso e/ou instituição, a escola estará sujeita às sanções abaixo:

I - Advertência.

II - Suspensão da oferta do(s) curso(s).



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023

III - Revogação da autorização de funcionamento da instituição e descredenciamento da mantenedora.

Art. 18 - No caso de revogação da autorização de funcionamento será encaminhada ao Secretário de Estado da Educação a resolução de encerramento das atividades da instituição, para fins de homologação.

§1º - No caso de revogação da autorização de funcionamento ou suspensão da oferta do curso, o estabelecimento de ensino deverá proceder, antes do seu encerramento, os atos necessários à efetivação da transferência dos estudantes, supervisionado pelo órgão próprio da SEDUC/PI.

§2º - O estabelecimento de ensino que tiver autorização de funcionamento de qualquer de seus cursos revogada nos termos do *caput* deste artigo, não terá nova autorização por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19 - A escola que, por qualquer razão, alterar seu nome de origem, somente deverá adotar o novo nome após regularização junto ao CEE/PI, (Vide requerimento para mudança de nome de fantasia no sítio do Conselho).

Art. 20 - A mudança para funcionamento da escola em outro local, diferente daquele anteriormente autorizado, deverá ser precedida de autorização pelo CEE/PI, obedecidos os seguintes procedimentos:

I - O processo de solicitação de mudança de sede será protocolado na secretaria do Conselho com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da mudança pretendida e deverá atender ao que dispõem os incisos de I a IX do artigo 10 desta Resolução, em relação à nova sede. (Vide requerimento no sítio do CEE/PI).

II - A mudança de endereço deverá ser comunicada aos estudantes, ou a seus responsáveis, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da sua efetivação. Comprovar o envio da correspondência ao CEE/PI.

III - A inspeção das novas instalações será efetivada pela SEDUC/PI e/ou CEE/PI, mediante pagamento de taxa de inspeção, no caso da rede privada.

Art. 21 - Em caso de mudança de mantenedora, a escola deverá protocolar neste Conselho, processo de solicitação e deverá proceder conforme orientação específica deste órgão. (Vide requerimento específico no sítio do Conselho).

Art. 22 - Em caso de modificação da Proposta Pedagógica, da Matriz Curricular e/ou do Regimento Escolar, o dirigente e a mantenedora deverão proceder conforme os termos dos Art. 6º e 7º desta Resolução. (Vide requerimento específico no sítio do Conselho).

Art. 23 - Ficam as escolas obrigadas a encaminhar, ao órgão próprio da SEDUC/PI, a relação anual dos estudantes matriculados em todos os cursos por ela oferecidos, até 60 (sessenta) dias após o início de cada ano letivo.

Art. 24 - Quando houver estudantes concludentes, a escola se obriga a encaminhar ao órgão próprio da SEDUC/PI a relação nominal dos mesmos até 30 (trinta) dias após o cumprimento do calendário escolar.

Art. 25 - Todos os documentos que compõem os autos do processo deverão ser redigidos de acordo com a norma culta da Língua Portuguesa.

Art. 26 - No caso das escolas extintas das redes privada e municipal pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, seu acervo deverá ser entregue, preferencialmente digitalizado, ao setor competente da SEDUC/PI, no prazo estabelecido em resolução específica.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023

Art. 27 - O CEE/PI notificará à SEDUC/PI sobre o encerramento de cursos ou descredenciamento de escolas, para a adoção das medidas cabíveis, conforme legislação específica.

Art. 28 - Revogam-se a Resolução CEE/PI nº111/2018 e todas as disposições em contrário.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, Teresina, 11 de outubro de 2023.

Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI) ____ de _____ de ____

Francisco Washington Bandeira Santos Filho
Secretário de Estado da Educação